



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Recurso de Revista** **0000254-57.2023.5.09.0594**

**Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 45.100,87**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS

**ADVOGADO:** THALISSON KLENKI MARTINS

**RECORRIDO:** EDERSON SILVA DA FONSECA

**ADVOGADO:** DIONES SANTOS CAMPOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000254-57.2023.5.09.0594

ACÓRDÃO  
Tribunal Pleno  
GPACV/mm

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DE OFERTA DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.** Cinge-se a controvérsia, a saber, se a recusa da empregada gestante em retornar ao emprego, no curso de garantia constitucional, importa em renúncia à estabilidade, deixando de ter direito à indenização correspondente à garantia prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/CF. No caso concreto, a autora postula reintegração no emprego e, subsidiariamente, indenização correspondente ao período de garantia no emprego. A sentença deferiu-lhe o direito à indenização correspondente à estabilidade, invocando, entre outros fundamentos, a doutrina da proteção integral à criança, não podendo a recusa da empregada em retornar ao emprego ser interpretada como renúncia à garantia constitucional. O acórdão regional reformou a sentença neste particular, sob o fundamento de que o desinteresse da empregada em retornar ao emprego representa postura contraditória à reintegração, configurando abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil, negando-lhe, por consequência, a indenização correspondente ao período da estabilidade. Contudo, o acórdão regional contrariou a manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 em sentido oposto, razão pela qual se indica a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A recusa da gestante em retornar ao emprego, quando este for oferecido pelo empregador, resulta em renúncia à sua garantia constitucional, e, como consequência, do direito à indenização correspondente ao período de estabilidade? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista com a fixação da seguinte tese vinculante: **A recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido, aplicando-se a tese ora reafirmada, para reformar o acórdão regional neste capítulo, restabelecendo-se a condenação do recorrido ao pagamento dos salários e verbas contratuais do período de afastamento, nos termos da sentença de id. 8bf5678, conforme itens “d” e “e”, no capítulo pertinente ao tema.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:00 - 6fcdca36

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042415244484100000084560228>

Número do processo: 0000254-57.2023.5.09.0594

ID. 6fcdca36 - Pág. 1

Número do documento: 25042415244484100000084560228

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000254-57.2023.5.09.0594**, em que é RECORRENTE **ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS** e é RECORRIDO **EDERSON SILVA DA FONSECA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000254-57.2023.5.09.0594**, como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**A recusa da gestante em retornar ao emprego, quando este for oferecido pelo empregador, resulta em renúncia à sua garantia constitucional, e, como consequência, do direito à indenização correspondente ao período de estabilidade?**

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte autora, **ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS**, em que consta a matéria acima delimitada (estabilidade da gestante – recusa em retornar ao empregado – direito à indenização substitutiva), e, ainda: gratuidade de justiça ao empregador.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)



§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **620 acórdãos e 1.733 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 23/04/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

#### **RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO. AFETAÇÃO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela autora ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, que teve seu direito à indenização correspondente à estabilidade gestacional negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujos fundamentos estão bem destacados na ementa da 7ª turma, a seguir transcrita:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INÉRCIA DIANTE DA PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO FEITA PELA RÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A finalidade da estabilidade do emprego à gestante é a proteção da manutenção do contrato de trabalho e não dos salários correspondentes, o que equivale a dizer que a indenização substitutiva é cabível no caso de escoamento do período estável ou animosidade entre as partes que impeça a reinserção no posto de trabalho. No caso, não ficou comprovado qualquer motivo que tornasse a reintegração no momento oportuno desaconselhável ou inviável. Ainda, o desinteresse da empregada em retornar ao emprego traduz-se em postura contraditória à pretensão deduzida em Juízo, de reintegração. O *venire contra factum* é comportamento vedado pelo ordenamento *proprium* jurídico, porque atenta contra o princípio da confiança e fere a boa-fé objetiva que deve permear todas as relações. Nessa linha, positivou o art. 187 do Código Civil que: "Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". É do entendimento deste Colegiado que a convocação expressa para a autora retornar ao trabalho torna sem efeito a dispensa sem justa causa aplicada pela reclamada. E a oposição da reclamante à reintegração e consequente prestação de serviços, obrigação primordial no contrato de trabalho, implica ausência de direito aos salários do período. Sentença reformada.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional entendeu que a recusa da gestante em retornar ao emprego está em contradição à pretensão de reintegração e, conseqüentemente, ao direito à indenização correspondente à estabilidade, diante do abuso de direito da gestante.



No recurso de revista a autora, ora recorrente, sustenta que a recusa da empregada em retornar ao emprego não pode impedir seu acesso à indenização substitutiva, transcrevendo, em prol de sua tese, inúmeros julgados desta Corte.

Argumenta, ainda, que o recurso merece ser conhecido e provido por afronta à Súmula 244, I, do TST, por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT/CF, como também por descumprimento à tese de repercussão geral fixada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 629053, em 10/10/2018 (Tema 497).

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

**O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que não pode ser interpretada como renúncia à estabilidade provisória da gestante a recusa, pela empregada, da oferta do empregador de retorno ao emprego. A garantia estabelecida no artigo 10, II, "b", do ADCT/CF visa proteger o nascituro, razão pela qual continua a fazer jus ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA DEMONSTRADA. 1. A causa reveste-se de transcendência política, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior. 2. O Tribunal Regional reconheceu que a reclamante faz jus à garantia provisória no emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, pois a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Não obstante, reformou a sentença para excluir a concessão de indenização substitutiva da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que "a recusa da oferta de retorno ao emprego pela empregada gestante impede a conversão em indenização substitutiva". 3. Acórdão recorrido em desconformidade com a **pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual não implica renúncia à estabilidade provisória da gestante a não aceitação, pela empregada, da proposta patronal de retorno ao emprego, visto que a garantia estabelecida no artigo 10, II, "b", do ADCT objetiva não apenas coibir ato discriminatório do empregador, mas também proteger o nascituro, razão pela qual continua a fazer jus ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período estável.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-0000622-79.2023.5.09.1980, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. **Esta Corte já pacificou o entendimento de que a recusa, por parte da empregada gestante, da oferta de retorno ao emprego não importa em renúncia à sua estabilidade, prevista no art. 10, inciso II, "b", do ADCT, pois a garantia tem, por finalidade principal, a proteção ao direito do nascituro, do qual nem mesmo a gestante pode dispor. E que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória.** Julgados. Agravo conhecido e não provido" (AIRR-0001158-53.2022.5.07.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/03/2025).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESINTERESSE OU RECUSA DA TRABALHADORA EM RETORNAR AO EMPREGO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamante. Com efeito, **esta Corte superior consagra o entendimento no sentido de que o desinteresse ou a recusa da empregada gestante em retornar ao emprego não configuram abuso de direito, tampouco lhe retiram o direito de perceber a indenização substitutiva decorrente da estabilidade do art. 10, II, "b", do ADCT, na**



**medida em que a garantia também tem como objetivo a proteção do nascituro.** Precedente s. Agravo desprovido" (RR-0020138-54.2021.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. **A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco lhe retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estabilitário.** II. No presente caso, ao entender que a não aceitação da oferta de retorno ao emprego é motivo para afastar o direito ao pagamento da indenização substitutiva à garantia de emprego, o Tribunal Regional violou o art. 10, II, "b", do ADCT . IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-966-20.2023.5.10.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/10/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ASSEGURADA. PROTEÇÃO DO NASCITURO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Situação em que, monocraticamente, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para, reconhecendo o direito da Autora à estabilidade provisória, condenar a Reclamada a título de indenização, ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. 2 . No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que julgado improcedente o pedido de pagamento da indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória, sob o fundamento de que, "a reclamante, ao rejeitar a oferta de retorno ao trabalho, único direito protegido pela norma constitucional em análise, inviabiliza por conta própria o exercício de sua prerrogativa, e não pode impingir à reclamada o ônus decorrente de um prejuízo a que a empregadora não deu causa ." Assentou que "houve renúncia da autora à reintegração, e por conseguinte à estabilidade, sendo improcedente o pedido de pagamento de indenização do período equivalente ". 3. **O entendimento pacífico desta Corte, contudo, é no sentido de que a recusa de retorno ao emprego não importa em renúncia ao direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, razão pela qual foi provido o recurso de revista interposto pela parte Autora.** Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Diante dos fundamentos expostos, resta caracterizada a manifesta inviabilidade do agravo interposto e o caráter protelatório da medida eleita pela parte, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ARR-1000383-02.2017.5.02.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/09/2024).

(...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. IRRELEVÂNCIA DA RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, para que a estabilidade provisória da gestante seja estabelecida, basta que a empregada esteja grávida no momento da rescisão contratual. Na decisão do acórdão, há transcrição de trecho da sentença do qual se constata que a reclamante estava grávida na data da dispensa (29/11/2023), conforme prova documental dos autos. Dessa forma, nos termos da Súmula nº 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não faz com que seja afastado o direito à indenização a que faz jus a estabilidade. **Ademais, no que tange à negativa da reclamante ao retorno ao emprego, é entendimento já pacificado nesta Corte que ela não exclui o direito à indenização. A estabilidade não protege apenas a mãe, mas também o nascituro e considera que a renúncia ao retorno do trabalho afasta o direito ao pagamento indenizatório e prejudica essa garantia constitucional.** Por tais fundamentos, o Tribunal Regional, ao concluir que a recusa da reintegração configura renúncia à estabilidade conferida à gestante, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, de modo que a reclamante faz jus, na forma do item II da Súmula nº 244 do TST, à indenização substitutiva, uma vez que exaurido o período de estabilidade, motivo pelo qual fica restabelecida a sentença de origem no tocante ao pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante. Pelo exposto, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência pacífica desta Corte, evidencia-se a transcendência política da causa, na forma do art. 896-A, §1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-0010004-27.2024.5.03.0041, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 17/02/2025).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA . TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que provido o recurso de revista para condenar a parte reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período estabilitário, uma vez



que **em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável"** (E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023). II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-11186-48.2020.5.15.0043, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/11/2024).

(...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA Nº 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, III. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a reclamante tem direito a estabilidade provisória da gestante, uma vez que detentora de contrato de trabalho por prazo determinado (contrato de experiência), e se a sua recusa injustificada a reintegração, no curso do período de estabilidade, afasta o seu direito à percepção da indenização substitutiva. Em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497), fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato temporário, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador nem em estabilidade provisória no caso. Ocorre que essa hipótese não se aplica ao contrato de experiência, por não se tratar de contrato de trabalho temporário. Também é pacífico o entendimento, no âmbito desta colenda Corte Superior, de que mesmo quando se trata de contrato por tempo determinado faz jus a empregada à estabilidade gestante. Nesse sentido é o item III da Súmula nº 244. Há precedentes de todas as Turmas e da egrégia SBDI-1. Ademais, **ainda que haja recusa pela reclamante a reintegração ao emprego, tal fato não afasta o direito da autora à indenização substitutiva, porquanto o fato gerador da garantia prevista no artigo 10, II, b, do ADCT é a gravidez na vigência do contrato e a dispensa imotivada.** Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional negou a pretensão recursal da reclamante à indenização substitutiva referente ao período de estabilidade provisória, sob os argumentos de que houve a recusa injustificada da obreira a reintegração ao emprego e, por ter sido ela admitida em contrato de experiência, com prazo determinado, seria inaplicável o direito à estabilidade da gestante, independentemente de a gestação ter se iniciado antes da rescisão contratual. Fundamentou, outrossim, que o item III da Súmula nº 244 restou superado pelo Tema 497 de Repercussão Geral do STF. Ao assim decidir, a egrégia Corte Regional o fez em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-649-76.2023.5.09.0003, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que **a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável**. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59, IV DO TRT12 **A negativa expressa e injustificada em juízo de retorno ao emprego configura renúncia ao direito à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT**, conforme preceitua a Súmula nº 59, item IV, deste Regional. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000451-26.2023.5.12.0045. Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA. Data de julgamento: 28/02/2024. Publicação: 08/03/2024

ESTABILIDADE DE GESTANTE. RECUSA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. **A recusa da trabalhadora ao retorno do emprego por ocasião da rescisão, quando a empresa ofereceu**



**a reintegração ao emprego em razão da ciência do estado gravídico, importa em renúncia à reintegração e, por consequência, da estabilidade gestante, sendo indevida a indenização do período de estabilidade.** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000753-25.2023.5.09.0664. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 12/12/2023. Publicação: 22/01/2024

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA INFUNDADA À OFERTA DE REINTEGRAÇÃO.** Para a d.Maioria, **a recusa infundada da empregada gestante à oferta de reintegração ao emprego afasta o direito à indenização do período de estabilidade provisória, evidenciando a pretensão de substituição da garantia constitucional pela indenização pecuniária, em flagrante abuso do direito, o que conduz ao enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, e à inequívoca renúncia ao direito à estabilidade.** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (09ª Turma). Acórdão: 0010441-19.2020.5.03.0135. Relator(a): Carlos Roberto Barbosa. Data de julgamento: 30/11/2022. Publicação: 02/12/2022

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável.

A proteção ao emprego da mulher grávida levou o legislador constituinte, antes mesmo da regulamentação geral quanto à dispensa de todo e qualquer empregado (art. 7º, I, da CF), a proibir a despedida arbitrária ou sem justa causa da mulher, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b”, do ADCT/CF/88).

No plano infraconstitucional, o Brasil ratificou a Convenção nº 103/52 da OIT, que cuida da proteção à maternidade.

A preservação da estabilidade da gestante, com a permanência do direito à indenização substitutiva da garantia, no valor equivalente aos salários, com os reflexos contratuais daí decorrentes, visa à proteção do nascituro, cujos cuidados dependem, necessariamente, destes valores para sua subsistência.

O réu, ora recorrido, reconheceu o direito à estabilidade da gestante, ora recorrente, oferecendo-lhe o retorno ao emprego, mas esta recusou sua proposta. Os motivos desta recusa estão no âmbito da intimidade da gestante. Objetivamente, - e é isto que importa -, o direito brasileiro não quis perquirir o motivo. Por esta razão, inclusive, o STF, ao ingressar na definição desta temática, interpretou a garantia constitucional, igualmente de forma objetiva, ao julgar, em 10.10.2018, o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497), fixando a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Nada mais. Nenhum outro obstáculo, portanto, pode interferir nesta garantia.



No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao art. 10, II, “b” do ADCT/CF.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**A recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional.**

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação direta ao art. 10, II, “b”, do ADCT/CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando-se a tese ora reafirmada para reformar o acórdão regional neste capítulo, restabelecendo-se a condenação do recorrido ao pagamento dos salários e verbas contratuais do período de afastamento, nos termos da sentença de id. 8bf5678, conforme itens “d” e “e”, no capítulo pertinente ao tema. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente do TST

